

A. I. Nº - 148593.0071/08-5
AUTUADO - HONDA ACESS DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 07.11.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0338-04/08

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o produto objeto da operação não está relacionado no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/08 e não cabe a retenção do imposto por parte do remetente. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/06/08 para exigir ICMS no valor de R\$234,52, acrescido da multa, relativo à falta retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, de acordo com as Cláusulas primeira, terceira, sexta, sétima e oitava do Convênio ICMS nº 132/92 e alterações posteriores.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 14 a 17, através de seu representante legalmente constituído inicialmente discorre sobre a infração e afirma que o Convênio ICMS 132/92 dispõe sobre substituição tributária nas operações com veículos automotores, conforme Cláusula primeira que transcreveu à fl. 16, devendo ser observado se o estabelecimento é de fato fabricante de veículos novos e se estão relacionados no Anexo II vinculado ao mencionado Convênio.

Diz que no caso em tela houve a imposição de obrigação tributária a uma empresa que tem por objeto a pesquisa, desenvolvimento e comercialização de acessórios, esclarecendo que a operação autuada refere-se à venda de conjunto de alarme original, conforme consignado na nota fiscal 70784 (fl. 6). Ressalta que o produto comercializado possuidor da NCM 8531.10.90 não está descrito no Anexo II do Convênio ICMS 132/92 e consequentemente não se aplica à operação por ele praticada. Requer a declaração de nulidade do Auto de Infração.

O autuante na sua informação fiscal às fls. 37 e 38, inicialmente discorre sobre a infração e afirma que se trata de ICMS exigido em decorrência da falta de retenção e recolhimento do imposto em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, procedente do Estado de São Paulo, que é signatário do Protocolo ICMS 41/08.

Quanto à alegação defensiva de que as mercadorias objeto da autuação não se tratam de fabricante de veículos, esclarece que no momento que lavrou o presente Auto de Infração (12/06/08), o Protocolo ICMS 41/08 já estava em vigor, mas que o sistema da SEFAZ/SEAIT não contemplava o setor de autopartes. Salienta que por meio de email, cuja cópia acosta à fl. 40, o Supervisor da IFMT/Metro cobrava do GESTOR do SEAIT, providências no sentido de incluir no sistema as informações relativas a Autopartes. Requer a procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de retenção e recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, de acordo com as regras estabelecidas no Convênio ICMS nº 132/92.

Na defesa apresentada o autuado alegou que o Convênio ICMS 132/92 dispõe sobre substituição tributária nas operações com veículos automotores, e que não se aplica à operação praticada de revenda de conjunto de alarme original Honda.

Na informação fiscal, o autuante esclareceu que fez constar no Auto de Infração o enquadramento no mencionado Convênio, face não constar no sistema de lavratura de auto da SEFAZ o enquadramento instituído no Protocolo ICMS 41/08 que já estava em vigor no momento da ação fiscal.

Constato que a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 132/92 estabelece responsabilidade para retenção e recolhimento do ICMS nas operações interestaduais com veículos novos classificados na NBM indicada no Anexo II, que não se aplica a operação praticada de revenda de alarme. Logo, o fato de ter indicado enquadramento que não se aplica a operação praticada conduz a nulidade do lançamento de ofício por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator (art. 18, IV, “a” e “b” do RPAF/BA).

Verifico também, que o Protocolo ICMS 41/08 dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopieces. O parágrafo primeiro do art. 1º do mencionado Protocolo com a nova redação dada pelo Prot. ICMS 49/08, com efeitos a partir de 01.06.08, determina que o disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes e acessórios, listados no Anexo Único. Constatou que no Anexo Único do citado Protocolo (unificou os Anexos I e II), não está descrito o código NBM 8531.10.90 consignado na nota fiscal nº 70.748 (fl. 6), da operação de revenda de conjunto de alarme original Honda, conforme quadro abaixo do Anexo Único com classificação 8531, vigente a partir de 01/06/08 com o Protocolo ICMS 49/08.

ANEXO ÚNICO - pelo Prot. ICMS 49/08, efeitos a partir de 01.06.08

| ITEM | DESCRIÇÃO | NCM/SH |
|------|---|------------|
| 60 | Antenas | 8529.10.90 |
| 61 | Circuitos impressos | 8534.00.00 |
| 62 | Selecionadores e interruptores não automáticos | 8535.30.11 |
| 63 | Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis | 8536.10.00 |
| 64 | Disjuntores | 8536.20.00 |
| 65 | Relés | 8536.4 |
| 66 | Partes reconhecíveis ... destinados aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e 65 | 8538 |
| 67 | Interruptores, seccionadores e comutadores | 8536.50.90 |

Pelo exposto, concluo que considerando a possibilidade de decretar a nulidade do lançamento por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, constatado que a mercadoria objeto da autuação não está relacionada no Anexo único do Protocolo ICMS 41/08, considero improcedente a exigência do imposto, ao teor do art. 155, § Único do RPAF/BA.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 148593.0071/08-5, lavrado contra HONDA ACESS DO BRASIL LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR